



Juízo: Juizado Especial da Fazenda Pública - Gramado  
Processo: 9001176-91.2017.8.21.0101  
Tipo de Ação: DIREITO TRIBUTÁRIO :: Dívida Ativa  
Autor: Antonio de Oliveira Selau  
Réu: Estado do Rio Grande do Sul  
Local e Data: Gramado, 07 de novembro de 2019

## SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e do art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Trata-se de ação declaratória em que o autor pretende a declaração de nulidade do auto de lançamento nº 0036740926. Sustentou, para tanto, que não houve a concretização do fato gerador de ICMS (circulação de mercadoria), uma vez que, quando autuado, estava transportando móveis usados, motivo pelo qual não existia a necessidade de documento fiscal.

Com efeito, compulsando o auto de lançamento nº 0036740926 (fls. 18 e 20), verifico que o autor foi autuado em abordagem, pois constatado que estava transportando mercadorias, sujeitas ao ICMS, sem o acompanhamento de documento fiscal. O auto de lançamento foi fulcrado nos arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso I, alínea 'd', da Lei Estadual nº 6.537/73 e alterações, por descumprimento do art. 43, inciso I, da Lei nº 8.820/89 e alterações e Livro II, art. 9º, inc. I e §2º do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699/97 e alterações.

Não obstante o registro realizado pela administração pública, não vislumbro que os móveis transportados se enquadrem no conceito de *mercadoria* – bens destinados à revenda habitual mediante lucro – para fins de incidência do ICMS. Isso porque, consoante narrado pela testemunha Claudete Padilha, o autor foi contratado apenas para a realização de frete dos móveis restaurados pela depoente, os quais eram de propriedade de Rosane (pessoa física).

Nesse sentido, já julgou o TJRS em casos análogos ao presente:

***APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. VEÍCULO ARREMATADO EM LEILÃO POR PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. - Nos termos do art. 155, II, da Constituição Federal, combinado com o art. 110 do Código Tributário Nacional, somente mercadorias destinadas à revenda habitual mediante lucro se sujeitam ao ICMS. - No caso, a compra de veículo em leilão por pessoa natural para uso próprio, não sujeito a ato de mercancia, não integra a hipótese de incidência do ICMS. Precedentes. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.*** (Apelação Cível Nº 70064040678, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 27/04/2015).

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRANSPORTADOR. ILEGITIMIDADE. COMPRA DE VEÍCULO POR PARTICULAR. NÃO INCIDÊNCIA.** No caso de transporte de bens, havendo irregularidade nos documentos fiscais relativos à operação, o lançamento deve ser procedido contra a emitente, e não contra o transportador, haja vista que a LC 87/96 exige, para ensejar a responsabilidade do transportador das mercadorias, a concorrência, o vínculo, o liame, o nexos com o fato em termos participativos para o não-recolhimento do ICMS, situação que, no caso concreto, não foi comprovada, sequer alegada, pelo Fisco. Precedentes. Compra de veículo por pessoa natural em leilão não está sujeito ao comércio e, em face disso, não integra a hipótese de incidência do ICMS, mormente à ausência de motivação no auto de lançamento em sentido



contrário. Ausência de motivação no ato administrativo. Nulidade do lançamento que se impõe. Inteligência do art. 142, do CTN. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME, CONHECIDO DE OFÍCIO. (Apelação Cível Nº 70029882537, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 15/02/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRANSPORTADOR. ILEGITIMIDADE. COMPRA DE VEÍCULO POR PARTICULAR. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Compra de veículo por pessoa natural para uso próprio não está sujeito ao comércio e, em face disso, não integra a hipótese de incidência do ICMS, mormente à ausência de prova em sentido contrário por parte da fiscalização. Inviabilidade de lançamento tributário baseado na presunção e no plano das cogitações meramente aleatórias. Voto divergente do revisor quanto à fundamentação. Verba honorária que se adequa às moduladoras previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. VOTO DIVERGENTE QUANTO AO FUNDAMENTO. (Apelação Cível Nº 70017867938, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 20/12/2006).

Nesses termos, mostra-se inteiramente descabida, portanto, a exigência do referido imposto e de acompanhamento de nota fiscal durante o transporte, impondo-se, portanto, a anulação do auto de lançamento.

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação declaratória para ANULAR o auto de lançamento nº 0036740926.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme disciplina o art. 55 da Lei nº 9099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Gramado, 07 de novembro de 2019

Dra. Aline Ecker Rissato - Juíza de Direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Aline Ecker Rissato

DATA

29/11/2019 16h36min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

*número verificador:* 0000914029655

